

ACÓRDÃO:
UV/HLM.

Proc. 19.737/38
(CB-1894.)
1939

VISTOS E RELATADOS os autos das considerações formuladas por José da Cunha Filho, a respeito da interpretação do art. 7º do Dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alegando o prejuízo de centenas de jovens que, embora atingidos por pequenas lesões cardíacas, não sentem outras manifestações mais graves que os impossibilitem para o trabalho;

CONSIDERANDO que a lei não impede à empresa que receba qualquer pessoa como empregado, uma vez que o objetivo do art. 7º do referido decreto é o de não permitir que alguém entre na Caixa já em condições de ser aposentado, pois que a Caixa é uma instituição de seguro social e não órgão de benefício e amparo caritativo;

CONSIDERANDO que a reclamação é teórica ou subjetiva, porque não indica caso de algum prejudicado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, que a mesma não tem nenhuma procedência, devendo ser assim informado o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Ozeas Motta Relator

Fui presente a) Natércia Silveira Proc. Geral intº

Publicado no "Diário Oficial" em 10/2/40

lho nomeou uma comissão de procuradores que elaborou um projeto de reforma do dec. 65 citado, trabalho esse que já foi entregue a S. Excelencia;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar aprovação ao "trabalho" em causa, adotando como parte integrante - deste acordo os pareceres emitidos pela Consultoria do Instituto e que estudam a materia em suas partes principais.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Ozéas Motta Relator

Fui presente- a) Natércia Silveira Proc. Geral intª

Publicado no Diario Oficial em 9/3 1940.

PARECER

Apresentada a proposta de fls. 4 a Consultoria do Instituto apresentou os pareceres de fls. 14, 15 e 72v. que são os seguintes:

"O trabalho apresentado pelo digno funcionario dr. J. Severiano Lopes de Queiroz bem demonstra o seu esforço e dedicação aos interesses do Instituto.

Entretanto, em que pese a sua esclarecida opinião, não me parecem aceitaveis as suas sugestões, de vez que important, algumas delas, numa alteração do regimento interno, o que não poderá ser feito por uma portaria do sr. presidente.

Acresce que no decreto-lei nº 65 estão previstas as regras para a verificação amigavel ou judicial dos livros dos

empregadores para a apuração das importâncias por eles devidas, assim como a forma para o lançamento do débito do Instituto e sua subsequente cobrança executiva, por seus procuradores ou representantes legais, como observância do rito processual dos executivos fiscais.

Releva ainda notar que ao sr. presidente do Instituto, dentre outras atribuições impostas pelo regimento interno, cabe constituir mandatário para funcionar nas instâncias administrativa e judiciária, sendo que ao consultor jurídico compete representar o Instituto perante essas mesmas autoridades, por procuração do sr. presidente. É bem de ver que nos Estados, como já tem acontecido várias vezes, o delegado ou agente é quem indica ao sr. presidente o advogado a ser constituído, o que tem a sua natural explicação."

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1938.

a) Qualter de Pinho Bastos.

2º consultor

"De acordo com o parecer do douto 2º consultor, cumpre a esta Consultoria acrescentar, que os serviços propostos representam dentro da lei do Instituto não na necessidade da reforma do Regimento Interno, mas das próprias leis fundamentais.

O art. 1º do projeto cria a Contencioso "como órgão de administração subordinado a Previdência, por intermédio da Superintendencia".....

O art. 5º do dec. 24.222, no entanto, dispõe:

"Os serviços do Instituto, subordinados ao presidente, por intermédio do Superintendente, serão desempenhados por uma secretaria, uma contadoria, uma tesouraria, uma seção de estatística, atuaria-
do, uma consultoria, uma seção de assistência, uma seção de aci-

dentos e uma carteira de empréstimos.

Parágrafo único. A carteira de empréstimos, o serviço de fiscalização e o almoxarifado ficam subordinados à Contadoria".

Esse dispositivo substituiu ao art. 79 do dec. 22.872, "Os encargos e atribuições do presidente e do Conselho Administrativo, bem como a organização da secretária, tesouraria, contadoria, atuariação, consultoria e demais serviços administrativos e técnicos, serão discriminados no regimento interno, respeitadas as disposições constantes nesse decreto."

Confrontando os dois dispositivos verifica-se que o decreto 24.222 especificou determinadamente como se dividiriam os serviços do Instituto, que o decreto anterior discriminara deixando o Regimento Interno liberdade de estabelecer outros.

Assim, nenhuma outra seção pode ser creada sinão enquadrada nas estabelecidas pelo art. 5º do dec. nº 24.222.

- 2 - Ocorre que o estabelecimento de um órgão para apurar dividas viria invadir atribuições da Contadoria e duplicar um serviço que deve ela ter a conta corrente de cada empresa.

Na parte da representação do Instituto nas instancias judiciais e administrativas o Regimento Interno dispõe:

Art. 120. Compete ao Consultor Jurídico:

- a) representar o Instituto perante as autoridades judiciais e administrativas, por procuração do Presidente, nos casos em que a éste competir.

Assim, não podem instruções de serviços que devem ser expedidas para o cumprimento da lei e do Regimento Interno, altera-los e contraria-los.

"É o mesmo principio, na doutrina jurídica, para os regulamentos e instruções que não podem ter outro objetivo sinão a "bôa e fiel execução das leis, de modo que o executivo não pode deixar de atender que está ligado, encadeado, preso pela obrigação insuperavel de ser fiel à legislação, de não a contrariar na sua

letra ou no seu espirito (J. Hunneus Dec. Const. 5ª, 2ª p. 46, Pimenta Bueno, Dir. Pub. Bras. p. 237, A. Cavalcante, o Regimen Federativo, p. 212 e 213; João Barbalho, Comm. à Const. Bras, p. 184-185)".

S.M.J.

a) J. M. de Azevedo Castro

Cons. Jurid.

"Esta Consultoria já teve ocasião, acompanhando o parecer da douta 2ª. Consultoria, de demonstrar a ilegalidade da criação, como secção autonoma, do serviço da divida ativa para a execução da Lei nº 65 de 14 de dezembro de 1937, havendo assinado que, pelas leis fundamentais do Instituto e pelo respectivo Regimento, tal serviço competia à Contadoria e à Consultoria, desde que o art. 5ª do dec. 24.222 de 10 de maio de 1934, restringiu e enumerou os serviços do Instituto como devem ser desempenhados, modificando nêsse sentido o art. 79 do dec. 22.872 de 29 de junho de 1933.

- 2 As instruções propostas, além do vicio originario, tem outras ilegalidades, não compreendendo a propria lei nº 65, que só se refere a contribuição dos empregadores e empregados e pretendendo estende-la à quota de previdencia, que a lei não incluiu, o que inquiraria de nulidade as certidões da divida que dariam ingresso ao executivo.
- 3 Aliás, estando na consciencia de qualquer jurista que examinasse o dec.-lei 65, a inexecuibilidade dêle, não se compreende o aqodamento de dispende-se com o formulario inutil. O decreto 65 já está sendo revisto, por ordem do governo, por uma comissão dos procuradores e consultores dos Institutos e Caixas, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho, da qual faz parte o 1ª Consultor dêste Instituto.
- 4 Isso desautorizaria o exame mesmo das instruções. Não pode a Consultoria, porém, deixar de manifestar-se escandalizada, com os itens

III e XVII da proposta, que levariam o Instituto a dispendir não 20%, como acentua o ilustre Cons. Relator, mas 30%, devendo juntar as despesas do levantamento da dívida e da cobrança, isto somente quanto a honorários de advogado !

A Fazenda Publica, de que o Instituto é um desmembramento autonómo, nunca pagou mais de 2,5%, e creou o Estado as autarquias, no intuito de suprimindo a burocracia, permibir que os serviços a elas entregues fossem menos custosos.

A tecnica aconselha que, no seguro social, as despesas totais não excedam a 5%.

(Antonelli, Guide Pratique des Assurances Sociales, 3a. ed., 1931 p. 182).

Isso demonstra a enormidade do absurdo que se dispende, só na arrecadação, um terço das contribuições. Seria a falencia do sistema, e, principalmente, da administração do Instituto.

Em 24-7-38.

a) D. J. M. de Azevedo e Castro.

Cons. Jur.

Êsses pareceres estão perfeitos e os adoto, porque estudam a materia em suas partes principais.

Por outro lado não é possível que se trate de organização especial e destacada de um serviço importante, como êste, para o Instituto dos Maritimos apenas, quando ha creados outros muitos Institutos congeneres.

O assunto é de tamanha importancia e relevo que o Sr. Ministro do Trabalho nomeou uma comissão de procuradores, que elaborou um projeto de reforma do dec. 65, de 1937, trabalho que já está entregue a Sua Excelencia.

Por todos êstes motivos opino não se aprove o

trabalho isolado que o Instituto apresenta e que está criticado como contrario a lei pelos seus proprios consultores.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1939.

a) J. Leonel de Rezende Alvim
Procurador Geral